

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - PARTIDO POLÍTICO - INTERESSES INDIVIDUAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS - INTERESSE PARTIDÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA

Ementa: Mandado de segurança coletivo. Partido político. Interesses partidários.

- O partido político só tem legitimidade para o mandado de segurança coletivo, quando defende interesses individuais partidários, na forma coletiva.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0133.06.028474-1/001 - Comarca de Carangola - Apelantes: Funcionários Públicos do Município de São Francisco do Glória - Apelado: Prefeito Municipal de São Francisco do Glória - Relator: Des. ERNANE FIDÉLIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2006.
- *Ernane Fidélis* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Ernane Fidélis* - Irreparável a sentença de primeiro grau.

O mandado de segurança não perde sua característica de defesa de interesse individual, podendo, nas hipóteses em que tais interesses se revelam coletivamente para determinada classe ou grupo, ser proposto por entidade que tenha legitimidade para representação dos mesmos. No caso do partido político, evidente que os interesses a serem defendidos coletivamente devem ter a conotação partidária. Esta é a orientação da jurisprudência, conforme acórdão do STF:

RE 196184/AM-Amazonas. Recurso extraordinário. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julga-

mento: 27.10.2004. Órgão Julgador: Primeira Turma.

Publicação: *DJ* de 18.02.2005, PP-00006, Ement., Vol-02180-05, PP-01011, *LEXSTF* v. 27, nº 315, 2005, p. 159-173 *RTJ* VOL-00194-03 PP-01034 Recte.: Município de Manaus. Recdo.: Partido Socialista Brasileiro - PSB. Ementa: Constitucional. Processual civil. Mandado de segurança coletivo. Legitimidade ativa *ad causam* de partido político. Impugnação de exigência tributária. IPTU.

- 1. Uma exigência tributária configura interesse de grupo ou classe de pessoas, só podendo ser impugnada por eles próprios, de forma individual ou coletiva. Precedente: RE nº 213.631, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 07.04.2000.

- 2. O partido político não está, pois, autorizado a valer-se do mandado de segurança coletivo para, substituindo todos os cidadãos na defesa de interesses individuais, impugnar majoração de tributo.

- 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau.

No caso dos autos, torna-se evidente que a defesa de servidores públicos por interesses

particulares de cada um, afetando a classe conjuntamente, não se revela como interesse partidário, sendo, pois, ilegítima a atuação do partido político na defesa de tais interesses.

Com tais considerações, não concedo a segurança, com custas recursais pelos impetrantes.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Edilson Fernandes* e *Antônio Sérvulo*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-